Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10288/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2417/2010
PROTOCOLO	:	977408
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE LADÁRIO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 143/145, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 147), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das

justificativas às ff. 153/154, apensos os documentos às ff. 155/160.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 161/162, oportunidade que constatou o não saneamento dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não esta apta a aprovação, ***in verbis***:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> ***Diante do exposto, entendemos que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Ação Social de Ladário/MS, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, não está apta a aprovação por esta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE LADÁRIO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, ***in verbis:***



"2. Cópia do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis no valor de R$ 297.172,53, detalhado todos os bens que o Fundo Possui.

7.2.1 – Corrobora com o fato supracitado, por entender que a não apresentação do inventário contraria o **subitem 2.22** do **item 2.0** do Anexo III do Manual da Peças Obrigatórias aprovado pela do INTCE nº 01/95, contudo o ressalva, pois o valor registrado a título de bens móveis e Imóveis de R$ 278.236,81 no Anexo à f. 157 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior), na mutação ativa aquisição de bens móveis no montante de R$ 18.935,72 no Anexo à f. 52 (Demonstração das Variações Patrimoniais) esta regularmente conciliado com o registrado no Anexo à f. 50 (Balanço Patrimonial) junto a Conta Bens Móveis no montante de R$ 297.172,53, bem como com o do Termo de Verificação de Bens à f. 64, evidenciando, assim, portanto, a consistência dos registros contábeis.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não está apta à aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE LADÁRIO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi baseado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 03 de novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg